



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009362/2002-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-00.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Telebrasil Celular S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS - Se a contribuinte não comprova que houve recolhimentos ou que foi utilizado créditos de terceiros informando de forma expressa, será mantido o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É devida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre tributos não recolhidos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para apreciar essa matéria, mas o Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Jaci de Assis Junior, Valeria Cabral Geo Verçoza, Flavio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

O Auto de Infração Eletrônico sob análise nesse processo teve origem em auditoria interna na DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativa ao ano-calendário de 1998, consoante as Instruções Normativas SRF nº. 45 e nº. 77, ambas de 1998. Foi apurada irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (anexo Ib, fls. 21 e 22) e no Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar, fl.23.

Cientificada da exigência, a recorrente apresentou Impugnação, onde alega, em síntese, que:

- o crédito tributário está extinto, uma vez que a quantia devida foi devidamente recolhida como prova as cópias dos DARF em anexo;

- com relação ao crédito tributário de R\$ 371.655,89, esse foi quitado em 16/03/98, data de vencimento da obrigação tributária, momento em que foi recolhido o montante de R\$385.927,50;

- fez pedido de alteração de DARF (Redarf), a fim de que a quantia de R\$ 371.655,89 fosse apontada como o principal. Restando, assim, crédito de R\$131.796,89 em favor da impugnante;

- esse crédito de R\$ 131.796,89, foi utilizado para compensar seu débito, em idêntico valor, devido em 31/03/1998;

- o DARF no valor de R\$ 487.253,25, comprova o recolhimento do crédito tributário de R\$192.170,43. Esse mesmo DARF foi pago pela Telecomunicações de Brasília S/A;

- a Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás, que era controlada pela União e controlava diversas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, dentre elas, a Telecomunicações de Brasília S/A;

- a Telecomunicações de Brasília S/A, além dos serviços tradicionais de telefonia fixa, era detentora de permissão para exploração do serviço de rádio comunicação móvel terrestre em Brasília;

- enquanto a Telebrasil Celular S/A se encontrava em fase inicial de operação, sendo oriunda da constituição de nova sociedade resultante da cisão parcial da Telecomunicações de Brasília S/A, em face da absoluta inviabilidade da interrupção dos serviços de telefonia celular aos assinantes, a empresa cindida não teve, nesse período de transição, condições de segregar, em seu resultado, as receitas relativas às operações de telefonia fixa das receitas geradas nas operações do SMC;

- a Telecomunicações de Brasília S/A, sob orientação de empresa de consultoria contratada pela Telebrás para atuar no caso, realizou o pagamento dos tributos devidos por ela e também pela impugnante. O fundamento para o pagamento imediato dos tributos pela Telecomunicações de Brasília S/A em nome da impugnante era evitar a mora;

- posterior a fase de organização inicial da Telebrasil Celular S/A, empresa sucedida, a Telecomunicações de Brasília S/A fez a apuração, de forma segregada, as

quantias que eram efetivamente devidas por ela e também pela impugnante, o que pode ser observado das cópias das declarações de imposto de renda;

- depreende-se que a quantia devida pela primeira era de R\$ 432.029,43 e pela segunda de R\$ 420.022,01, a título de CSLL do mês de janeiro de 1998, as quais totalizam o valor de R\$ 852.051,44. Parte da CSLL devida foi retida por órgãos públicos que eram clientes dessas empresas, apenas a quantia de R\$ 487.253,25 foi objeto de recolhimento por parte da Telecomunicações de Brasília S/A, sendo que ainda remanesceu um crédito de R\$ 131.796,89. Esse crédito foi compensado com débito também de CSLL no mesmo valor em período posterior;

- o pedido de compensação, formulado pela Telecomunicações de Brasília S/A, era o de regularizar a situação fiscal da impugnante. Dessa forma, o débito de CSLL em questão se extinguiu por meio do instituto da compensação;

- no final de julho de 1998 a recorrente foi privatizada, oportunidade na qual foi também levada em conta a extinção do débito fiscal em questão;

- não pode persistir a cobrança de qualquer multa relativamente a esse crédito, nem a incidência de juros, visto que, extinto o crédito tributário referente ao principal, também serão extintos os acréscimos legais objeto de exigência;

- na remota e pouca provável hipótese de não ser reconhecida a extinção dos créditos, contesta a cobrança da taxa SELIC para cômputo de juros moratórios de débitos fiscais, uma vez que tal exigência viola flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais (art. 150 da Constituição Federal e art.161, § 1, do CTN).

- ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração; e, também, por se tratar de matéria idêntica e que depende dos mesmos elementos de prova, seja o presente Auto de Infração e os Autos de Infração nºs 0003007 (cofins), 0003008 (PIS) e 0003005 (IRPJ), reunidos em um único processo administrativo, para apreciação conjunta por parte desse douto Colegiado.

À folha 394, foram solicitadas diligências para que a interessada fosse cientificada da revisão. Cientificada da revisão de ofício, apresentou nova impugnação, ponderando que:

- novamente que o valor do débito de CSLL em janeiro de 1998 é de R\$ 432.029,43. Foram reconhecidos pela Receita Federal e alocados nesse mês os pagamentos de valores de R\$371.655,89 e R\$ 192.170,43 que, somados, chegam a R\$563.826,32, exatamente o valor do auto de infração ora contestado. Portanto, o mesmo merece ser cancelado e não como decidido pelo r. despacho decisório, que extinguiu o crédito de R\$ 432.029,43;

- os valores reconhecidos e alocados em janeiro de 1998 superam o valor devido de R\$131.796,89;

- o valor devido em fevereiro de 1998 equivale a R\$ 131.796,89, diferença entre o valor creditório reconhecido pelo fisco e o valor devido pela empresa em janeiro de 1998 (R\$ 536.826,32 (-) 432.029,43 = R\$ 131.796,89);

- conforme registrado pela empresa, ora requerente, em sua impugnação, o crédito de janeiro de 1998 foi utilizado para extinguir o débito de fevereiro do mesmo ano;

- inexistente qualquer crédito tributário a ser exigido pelo Auto de Infração epígrafado, motivo pelo qual requer seja acolhida sua extinção integral e posterior arquivamento do procedimento fiscal instaurado.

A DRJ julgou procedente em parte, entendendo que o montante de R\$131.796,89 deveria continuar a ser devido, pelos motivos a seguir:

- na revisão de ofício o valor de R\$ 432.029,45 (pagamento não localizado) e acréscimos pertinentes foram excluídos, permanecendo o saldo remanescente de R\$ 131.796,89 (Despacho Decisório – fls. 382/384).

- o valor de R\$432.029,43, de janeiro de 1998, deve ser excluído uma vez que foi feito pagamento no valor de R\$ 385.927,50. Posteriormente, esse DARF foi retificado nos campos: valor principal R\$ 371.655,89, multa R\$ 11.873,02 e juros R\$ 2.398,59 (fl 353). No entanto, tal alteração foi equivocada, pois deveria ser: valor principal R\$ 364.254,36, multa R\$ 18.030,59 e juros R\$ 3.642,54 (fl. 449) dado que o recolhimento foi feito em atraso.

- assim, do montante de R\$ 385.927,50 se compensou o débito de janeiro/98 somente no valor de R\$ 364.254,36 restando a diferença de R\$ 67.775,07 (R\$ 432.029,43 (-) 364.254,36). Essa importância foi compensada no Processo nº 10166.005983/98-55 (fls. 357/364).

- logo, o documento de fls 450/451 se encontra exarado.

- em relação ao valor de R\$ 131.796,89 deve continuar pois:

- quanto ao pagamento de R\$ 192.170,43 (de 27/02/1998), esclarece-se que se refere a recolhimento efetuado pela empresa Telecomunicações de Brasília — Telebrasil — CNPJ n. 00.058.578/0001-07 e não pela Telebrasil Celular. Ocorre que por meio do Processo nº 10166.005983/98-55, a empresa Telecomunicações de Brasília — Telebrasil solicitou a compensação deste pagamento e de outros pagamentos com débitos da Telebrasil Celular. O pedido de compensação foi feito no prazo em que ainda se admitia este tipo de compensação. Todavia, o débito de CSLL de fevereiro de 1998 — R\$ 131.796,89 não foi objeto de pedido de compensação feito à época;

- como o débito de CSLL de fevereiro de 1998 não foi compensado no Processo n. 10166.005983/98-55 e não é mais cabível compensação de créditos de terceiros e, ainda o pagamento de R\$ 385.927,50 (16/03/1998) foi totalmente utilizado para liquidar o débito de CSLL de janeiro de 1998, o fato foi acertadamente desconsiderado na revisão de ofício deste período. Motivo pelo qual ficou mantido.

- Quanto à multa de ofício e juros SELIC, os valores exigidos estão previstos no caput do artigos 44 , I, § 1º, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

- Quanto à inconstitucionalidade da legislação aplicável, esclarece que a análise de teses contra a constitucionalidade e/ou legalidade de leis é privativa do Poder Judiciário, não sendo possível a apreciação destes tópicos na instância administrativa.

Cientificada da decisão da DRJ em 9 de outubro de 2008, apresentou Recurso Voluntário em 10 de novembro do mesmo ano, portanto, tempestivamente, reiterando as alegações feitas Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Como pudemos depreender do relatório acima, trata-se de Auto de Infração Eletrônico oriundo de auditoria feita na DCTF da recorrente e relatório de tributos a pagar. Nessa análise, a autoridade lançadora exigiu o recolhimento de R\$ 432.029,43, de janeiro/1998 e R\$ 131.796,89, fevereiro/1998, correspondente à CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido.

A DRJ, em sua decisão, cancelou a exigência referente à quantia de R\$ 432.029,43, de janeiro de 1998, tendo em vista que houve o pagamento no valor de R\$ 364.254,36. Esse montante advém do pagamento feito através de DARF no valor de R\$385.927,50, o qual foi retificado mediante procedimento de REDARF com valor principal R\$ 371.655,89, a multa R\$ 11.873,02 e os juros R\$ 2.398,59, todavia, o correto deveria ser R\$ 364.254,36, multa R\$ 18.030,59 e juros R\$ 3.642,54..

Do débito de R\$432.029,43, foi compensado o valor de R\$ 364.254,36 e a diferença de R\$ 67.775,07 (R\$ 432.029,43 menos R\$ 364.254,36) fora compensada no Processo nº 10166.005983/98-55 (fls 357 a364). Portanto, cumprida a exigência referente a esse mês.

Em relação ao montante de R\$ 131.796,89, não foi solicitada sua compensação. Esclarece a recorrente que foi feito pagamento de valor equivalente a R\$ 192.170,43 (de 27/02/1998), pela empresa Telecomunicações de Brasília — Telebrasil — CNPJ nº. 00.058.578/0001-07 e, não, pela Telebrasil Celular. Ocorre que não foi solicitada a compensação com créditos de terceiros para o débito de CSLL de fevereiro de 1998 — R\$ 131.796,89. Não houve compensação com o crédito de terceiros - Processo nº10166.005983/98-55, e não é mais cabível essa compensação de créditos de terceiros após a edição da Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

A recorrente alega que o pedido de compensação foi efetuado quando da impugnação do lançamento e deve ser acatado como legítimo por ser sucessora da empresa Telecomunicações de Brasília S/A (telefonia fixa), por cisão, cabendo-lhe, assim, o direito ao crédito por ser referente a tributo (CSLL) de sua atividade própria.

Acresce ainda que o fato de constar o CNPJ da sucedida em dito recolhimento não altera esse direito de sucessão.

Ora, a compensação, principalmente com créditos de outras pessoas jurídicas com CNPJ distintos, quando era possível, deveria seguir rito próprio segundo disposto no artigo 15 da Instrução Normativa do SRF nº 21/97, cuja base legal era o artigo 73 da Lei nº 9.430/96. Um dos quesitos para tal compensação era a intenção expressa da contribuinte em

compensar, o que não foi feito; logo, não procede a alegação da recorrente. Portanto, está correto o não deferimento e a decisão da DRJ.

Em relação à cobrança de multa pelo lançamento, esta é devida com base no artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9430/1996.

Quanto a cobrança de juros com base na taxa SELIC, deve ser mantida com base na Súmula CARF nº 4 *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

Em relação às inconstitucionalidades alegadas pela recorrente, não nos cabe analisar consoante a Súmula CARF nº 2.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora